



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5664, de 2023 (PL nº 6116/2016), do Deputado Pr. Marco Feliciano, que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-E, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2023 (PL nº 6116/2016, na Casa de Origem), que *torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais*, de autoria do Deputado Federal Pr. Marco Feliciano.

A proposição em exame possui apenas três artigos. O primeiro artigo estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O segundo artigo estabelece a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefia ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia.

A terceiro artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A violação das prerrogativas do advogado fere o próprio Estado Democrático de Direito, pois sempre que estas prerrogativas são violadas os Direitos Civis do cidadão são desrespeitados, pois o advogado é quem postula em juízo, e perante as autoridades policiais e prisionais os Direitos e Garantias Legais e Constitucionais do Cidadão. Sendo certo que sempre que se busca fazer justiça sem a obrigatória presença do Advogado, por imperativo Constitucional, o que se terá será uma mera caricatura de justiça, posto que o advogado é indispensável a administração e a realização da verdadeira justiça, não havendo motivos plausíveis para que se continue tolerando as constantes violações das prerrogativas do Advogado, sendo certo que a sua presença em todos os atos praticados durante a realização do inquérito policial, ou quaisquer outros procedimentos realizados pela polícia judiciária, garante a lisura, probidade e observância da Lei e da Constituição nos procedimentos administrativos realizados no âmbito dos órgãos da segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais.

A existência de exemplar da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes aos temas das polícias civil, militar, federal rodoviária federal e ferroviária federal, bem assim sobre o sistema penitenciário.

É nesse contexto que analisamos o PL nº 5.664, de 2023, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A proposição legislativa em exame é conveniente e oportuna.

Diferentemente do que muitos possam crer, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil não é um estatuto social, de natureza particular, mas Lei Federal de observação cogente para todos (Lei nº 8.906, de 1994).

Nesse passo, as prerrogativas profissionais ali asseguradas não se dão em favor da pessoa do advogado, mas foram criadas e estabelecidas para proteger os direitos de seus clientes, sendo, assim, um favor para toda a cidadania.

Como bem colocou a Justificação, infelizmente, não são raros os casos em que as prerrogativas da advocacia são desrespeitadas, muitas vezes até de forma institucionalizada, permeando todo um órgão da segurança pública de sua cúpula até a base.

A exigência de que as repartições da segurança pública e do sistema prisional deixem ao acesso da população o teor da Lei com o intuito de afastar interpretações equivocadas e de ocasião terá forte apelo pedagógico, e por que não dizer, também simbólico, que não pode jamais ser desprezado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.664, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator